



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009100000027696

RELATOR : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE
REQUERENTES : ALI MAZLOUM
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ASSUNTO : TRF 3ª Região - Suspensão - Processo Administrativo 2005.03.00.019871-3 - Resolução 30/CNJ.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento manejado pelo Juiz Federal Ali Mazloum, pleiteando suspensão liminar do processo administrativo nº 2005.03.00.019871-2, que responde perante o TRF da 3ª Região, em virtude de não lhe ter sido assegurado o integral cumprimento da Lei Orgânica da Magistratura, bem como, da Resolução 30 deste Conselho Nacional de Justiça.

Afirma que está sofrendo o processo disciplinar por ter despachado, em 13.09.2002, *habeas corpus* depois das 19 horas, adiando julgamento de um médico pelo Conselho Regional de Medicina, que ocorreria às 8h30 do dia seguinte.

Informa que o médico acabou sendo julgado e absolvido e que não houve qualquer prejuízo decorrente do adiamento, mas que vem sendo acusado, desde então, com a conclusão, em sessão secreta no dia 10.06.2009, de que ele teria violado a regra de competência, incorrendo em infração disciplinar.

Também argumenta que houve ferimento à LOMAN porque o relator do expediente administrativo se manteve na relatoria do Processo, sem que tivesse havido o necessário sorteio após a decisão de abertura do mesmo.

Alega que corre o risco de sofrer a pena irreversível de remoção compulsória, em flagrante violação ao Estatuto da Magistratura e a resolução desta Corte.

Relatei. Decido:

O Requerente pleiteia liminar para suspender o processo administrativo que responde junto ao TRF da 3ª Região, iniciado para apuração de irregularidade assim ementada:

"Concessão de liminar em habeas corpus, recebida fora do horário normal de funcionamento da Vara, para suspender julgamento de um procedimento administrativo disciplinar conduzido pelo Conselho Regional de Medicina, quando inexistente qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente. Prima facie, suposta ocorrência de infração ao art. 35 da LOMAN".

Em análise preliminar e perfunctória vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

O *fumus boni juris* se me afigura presente diante das alegações do Requerente de que, mesmo depois de apurado que a decisão por ele exarada em nada prejudicou o andamento do processo em desfavor do médico, concluiu-se, por fim, que tinha havido violação da regra de competência, já que apreciou processo que não deveria ter apreciado.

Esta conclusão ensejou a proposta de condenação do Requerente à pena de remoção compulsória.

Ressalte-se, entretanto, que o *fumus boni juris* somente poderá ser melhor aferido após a vinda das informações do Tribunal requerido.

Isso porque o requerente invoca o descumprimento da LOMAN e da Resolução 30 do CNJ. Contudo o Órgão Especial do mencionado Tribunal - que deve ter a sua autonomia preservada - decidiu, por unanimidade, a abertura do processo administrativo contra o requerente e, agora, quando do seu julgamento e do pedido de vista, 4 (quatro) Desembargadores Federais fizeram questão de antecipar seus votos acompanhando o relator.

É inegável que os Tribunais, dentro de sua competência privativa e poder de autogestão, decorrentes da Constituição Federal, devem ter, por todos, defendida a possibilidade de apreciação e julgamento, certo ou errado, dos processos, repita-se, de sua competência.

Por essa relevante razão, nesta fase de cognição, o *fumus boni juris* se apresenta para as duas partes.

Por outro lado, o mesmo não acontece com o *periculum in mora*.

É claro que há possibilidade de prejuízo de difícil ou improvável reparação para o Requerente na aplicação da penalidade por ele avistada.

A mudança para outra localidade, a anotação da condenação em sua folha funcional e outras, certamente se apresentam como possibilidades concretas de danos de difícil reparação.

Como se tudo isso não bastasse, o referido Processo Administrativo contra o requerente foi aberto no ano de 2005. Até a presente data não houve o seu julgamento definitivo. Tal fato, permite concluir que se o PA não for julgado nos próximos dias, não causará nenhum prejuízo, muito menos qualquer irreversibilidade de direitos.

Todavia, contrário senso, se o processo for julgado e o requerente removido compulsoriamente, teremos, quando da apreciação do mérito por esta Corte, a irreversibilidade do julgado.

Por todos esses motivos é que entendo que a liminar pretendida deve ser concedida a fim de se preservar a situação de reversibilidade de modo que o efeito e a causa possam inverter-se.

Diante de todo o exposto, defiro a liminar para suspender o julgamento do processo administrativo n° 2005.03.00.019871-2, até a vinda das informações pelo Tribunal requerido, quando então, ela será reapreciada.

Intime-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de regimental.

Brasília, 22 de junho de 2009



Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator por Designação